



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

83

|     |                          |
|-----|--------------------------|
| 2.º | PUBLIC: ASS. NO D. O. U. |
| C   | De 14.06/2000            |
| C   | SP                       |
|     | Rúbrica                  |

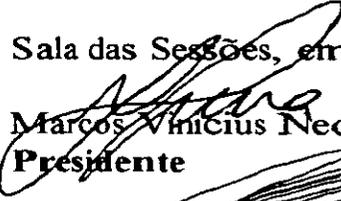
Processo : 10830.000332/97-62  
Acórdão : 202-11.915  
  
Sessão : 14 de março de 2000  
Recurso : 111.550  
Recorrente : CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas SP

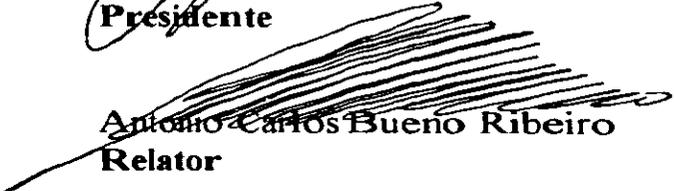
**DCTF - É devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Teresa Martínez López.  
lao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000332/97-62  
 Acórdão : 202-11.915

Recurso : 111.550  
 Recorrente : CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 64/67:

“Trata o processo, inicialmente, de solicitação de autorização para entrega de DCTFs com atraso, desacompanhadas do respectivo recolhimento da multa, fundamentado o pedido no art. 138 do CTN com alegações de que a multa seria “punitiva e não moratória”; que a empresa necessita de certidões negativas para participação em concorrências públicas e de que o escritório de contabilidade irá assumir a responsabilidade pelo débito, mas não tem condições de pagá-lo, em vista de seus ínfimos honorários. Informa ainda que a entrega foi postergada, mas os tributos integralmente quitados.

Indeferido o pedido pelo Serviço de Tributação, foi emitida Notificação pelo Serviço de Arrecadação (fls. 10/11).

Regularmente notificada a contribuinte, por seus procuradores, impugna o lançamento, reiterando os argumentos do pedido inicial, alegando também o seguinte.

- apesar de cumprir com atraso a obrigação acessória, cumpriu plenamente a obrigação principal, não havendo portanto, qualquer prejuízo ao fisco;
- o art. 138 do CTN trata da denúncia espontânea, sendo, por conseguinte, descabida a exigência da multa em comento, posto que a Lei Ordinária não tem legitimidade para alterar ou modificar Lei Complementar.

Por fim requer a nulidade do lançamento, pelos motivos expostos.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000332/97-62  
Acórdão : 202-11.915

“MULTA DCTF – A falta de entrega da DCTF ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no art. 1001 do RIR/94.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.**”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 77/83, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 84/87). Nesse recurso, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

86

Processo : 10830.000332/97-62

Acórdão : 202-11.915

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A propósito da invocada exclusão da responsabilidade pela entrega espontânea das DCTFs, com fundamento no art. 138 do CTN, este Colegiado, que majoritariamente vinha acolhendo essa tese, mudou sua posição, em face do entendimento pacífico em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre essa matéria, conforme exposto no voto condutor do Acórdão nº CSRF/02.0833 da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, a saber:

*"O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.*

*Ressalvado o meu ponto de vista pessoal<sup>1</sup>, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais - DCTFs.*

*Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.**

<sup>1</sup> No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed. Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado *vg.* repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag. 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000332/97-62  
Acórdão : 202-11.915

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

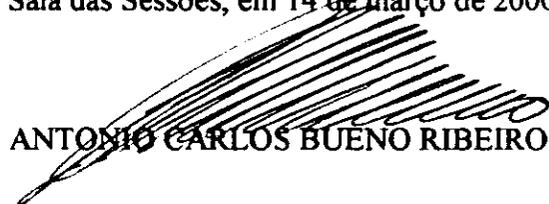
4 - Recurso provido.

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999-0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verificou nas DCTFs. Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação."

Isto posto, e demonstrado nos autos que as DCTFs em tela foram entregues em atraso, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei no 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei no 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO